

# Melhor Aplicação do Direito Penal Europeu

## Formação da ERA para oficiais de justiça

*Reconhecimento mútuo III. –  
Decisão-Quadro 2008/947/JAI, do  
Conselho*



Co-funded by the  
Justice Programme  
of the European Union



# Conteúdo:

---

- *Ficha informativa – DQ 2008/947*
- *Objetivos*
- *Âmbito de aplicação*
- *Autoridades competentes*
- *Critérios para o envio de uma decisão sobre medidas de controlo*
- *Procedimento para o reconhecimento de uma decisão sobre medidas de controlo*
- *Motivos de recusa do reconhecimento e da fiscalização e adaptação da decisão*
- *Lei aplicável e decisões subsequentes*
- *Consultas e línguas*

# Ficha informativa

---

- Prazo de transposição da DQ – **6 de dezembro de 2011**
- **27 EM** implementaram-no, **o Reino Unido não participa nesta DQ**
- A DQ **estabelece as regras** segundo as quais um EM, *que não seja aquele onde a pessoa em causa foi condenada*, **reconhece** a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e **fiscaliza** as medidas de vigilâncias ou as sanções alternativas aplicadas, e **toma as demais decisões relacionadas com essa sentença**, *salvo disposição em contrário da presente decisão-quadro*

# Objetivos

---

- Promover a **reabilitação social das pessoas condenadas e melhorar as perspetivas de reinserção social da pessoa condenada**, permitindo-lhe preservar os seus laços familiares, linguísticos, culturais e outros
- **Melhorar o controlo do cumprimento das medidas de vigilância e das sanções alternativas**, com o objetivo de prevenir a reincidência
- **Melhorar a proteção das vítimas e do público em geral**
- Promover a **aplicação de medidas de vigilância e sanções alternativas adequadas**, no caso dos infratores que não residam no Estado de condenação

# Âmbito de aplicação

- A DQ **aplica-se** apenas:

- (a) ao reconhecimento das sentenças e, se for caso disso, às decisões relativas à liberdade condicional;
- (b) à transferência da responsabilidade pela fiscalização de medidas de vigilância e de sanções alternativas;
- (c) a todas as demais decisões relacionadas com as referidas nas alíneas a) e b), tal como descrito e previsto na presente DQ

- A DQ **não se aplica:**

- (a) à execução de sentenças em matéria penal que apliquem penas de prisão ou medidas privativas de liberdade, abrangidas pelo âmbito de aplicação da DQ **2008/909/JAI**;
- (b) ao reconhecimento e à execução de sanções pecuniárias e decisões de perda abrangidas pelo âmbito de aplicação da DQ **2005/214/JAI** do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias
- (c) Decisão-Quadro **2006/783/JAI** do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda

# Autoridades competentes

---

- Cada EM informa o Secretariado-Geral do Conselho sobre **a autoridade ou as autoridades** que, segundo a sua legislação nacional, são competentes nos termos da presente DQ, quando esse EM for o Estado de emissão ou o Estado de execução.
- Os EM podem designar **autoridades não judiciárias** como autoridades competentes para tomar decisões nos termos da Decisão-Quadro, desde que essas autoridades tenham competência para tomar decisões de natureza análoga segundo o direito e os procedimentos internos
- Se uma das decisões a que se referem as alíneas b) ou c) do n.º 1 do Artigo 14.º for tomada por uma autoridade competente que não seja um tribunal, os Estados-Membros asseguram que, **a pedido da pessoa em causa**, essa decisão seja **reapreciada** por um tribunal ou por um órgão independente equivalente
- O Secretariado-Geral do Conselho **deve disponibilizar as informações recebidas** a todos os Estados-Membros e à Comissão

# Critérios para o envio de uma decisão sobre medidas de controlo

- ✓ A autoridade competente do Estado de emissão pode transmitir a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território **a pessoa condenada tenha a sua residência legal e habitual**, caso a pessoa condenada **tenha regressado ou pretenda regressar a esse Estado** (n.º 1 do Artigo 5.º)
- ✓ *Exc.* – a autoridade competente do Estado de emissão pode, **a pedido da pessoa condenada**, transmitir a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, à autoridade competente de um EM **que não seja aquele em cujo território a pessoa condenada tenha a sua residência legal e habitual**, **se esta última autoridade consentir nessa transmissão** (n.º 2 do Artigo 5.º)
- ✓ O **consentimento da pessoa condenada é obrigatório em todos os casos**
- ✓ Relativamente ao n.º 2, o consentimento do EM de execução deve ser obtido **previamente**
- ✓ Os Estados-Membros determinam **em que condições** as suas autoridades competentes podem consentir na transmissão de uma sentença e, se for caso disso, de uma decisão relativa à liberdade condicional, nos casos abrangidos pelo n.º 2 (n.º 3 do Artigo 5.º)
- ✓ O Secretariado-Geral deve disponibilizar as informações recebidas a todos os EM e à Comissão – consultar a ligação abaixo com as informações relativas aos n.º 3 do Artigo 5.º da DQ:

<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3187>

# Procedimento para o reconhecimento de uma decisão sobre medidas de controlo e prazos

---

- ✓ A AC do Estado emissor **envia diretamente** uma sentença e, quando aplicável, uma decisão relativa à liberdade condicional à autoridade competente dos outros EM, acompanhada da certidão constante do Anexo I e **continua** a ter competência em relação à supervisão das medidas de vigilância ou sanções alternativas impostas
- ✓ A autoridade competente do Estado de execução decide, em conformidade com a legislação nacional aplicável, **se reconhece ou não** a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e **assume a responsabilidade** pela fiscalização das medidas de vigilância ou sanções alternativas **o mais rapidamente** possível e **no prazo de 60 dias** a contar da receção da sentença e, se for caso disso, da decisão relativa à liberdade condicional
- ✓ Quando, **em circunstâncias excecionais**, não for possível à autoridade competente do Estado de execução cumprir o prazo previsto no n.º 1, deve **informar** imediatamente a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio, indicando os motivos do atraso e o tempo estimado necessário para a decisão final a tomar

# Motivos de recusa do reconhecimento e da fiscalização e adaptação da decisão

- ✓ Motivos de recusa do reconhecimento e da fiscalização **expressamente** e **limitados** previstos no **Artigo 11.º alíneas a)-k) da DQ**
- ✓ Se a **natureza da medida de vigilância ou da sanção alternativa** for incompatível com a legislação do Estado de execução => pode adaptá-la de acordo com a natureza das medidas de vigilância e das sanções alternativas, que se aplicam, nos termos da legislação do Estado de execução, a infrações equivalentes. (ver, por exemplo, a obrigação de prestar serviço comunitário).
- ✓ Se a **duração da medida de vigilância ou da sanção alternativa** for incompatível com a legislação do Estado de execução => pode adaptá-la de acordo com a duração das medidas de vigilância e das sanções alternativas, que se aplicam, nos termos da legislação do Estado de execução, a infrações equivalentes
- ✓ Se a **duração do período de vigilância** for incompatível com a legislação do Estado de execução => pode adaptá-la de acordo com a duração do período de vigilância, que se aplica, nos termos da legislação do Estado de execução, a infrações equivalentes
- ✓ A duração da medida de vigilância, sanção alternativa ou período de vigilância resultantes da adaptação **não pode ser inferior à duração máxima prevista na legislação nacional do Estado de execução para infrações semelhantes**
- ✓ A medida de vigilância, sanção alternativa ou período de vigilância resultantes da adaptação **não serão mais severos nem mais longos que a medida de vigilância, sanção alternativa ou período de vigilância inicialmente impostos**

# Lei aplicável e decisões subsequentes

---

- ✓ A supervisão e aplicação das medidas de vigilância e das sanções alternativas **deve ser regulada pela legislação do Estado de execução**
- ✓ A autoridade competente do Estado de execução **é competente para tomar todas as decisões subsequentes**, designadamente em caso de incumprimento de uma medida de vigilância ou de uma sanção alternativa, ou se a pessoa condenada cometer uma nova infração penal. Tais decisões subsequentes incluem, nomeadamente:
  - (a) *a modificação de deveres ou regras de conduta que constituem a medida de vigilância ou a sanção alternativa, ou a alteração da duração do período de vigilância;*
  - (b) *a revogação da suspensão da execução da sentença ou a revogação da liberdade condicional;*
  - (c) *a aplicação de uma pena de prisão ou medida privativa de liberdade no caso de sanção alternativa ou condenação condicional.*
- ✓ Cada EM pode declarar que, enquanto Estado de execução, **se recusará a assumir a responsabilidade de tomar decisões subsequentes para os casos previstos no n.º 3 do Artigo 14.º da DQ**. Nesta situação, o Estado de execução **transfere de novo a jurisdição** para a autoridade competente do Estado de emissão em caso de incumprimento de uma medida de vigilância ou sanção alternativa, se a autoridade competente do Estado de execução

# Consultas (Artigo 15.º) e línguas (Artigo 21.º)

---

- ✓ Sempre que tal for considerado apropriado, as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução **podem consultar-se** mutuamente a fim de facilitar a correta e eficiente aplicação da presente decisão-quadro.
- ✓ As certidões referidas no n.º 1 do Artigo 6.º **são traduzidas** para a língua oficial, ou para uma das línguas oficiais, do Estado de execução. Aquando da aprovação da presente decisão-quadro ou em data posterior, qualquer Estado-Membro pode indicar, em declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que aceita a tradução para uma ou várias outras línguas oficiais das instituições da União Europeia.